

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

1

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016
	Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária e altera a <a href="#">Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972</a> , e a <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> .
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela <a href="#">Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989</a> , fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.
	Parágrafo único. Na data mencionada no <i>caput</i> , a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária.
	<b>Art. 2º</b> Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos incidentes sobre este faturamento, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o art. 63, § 1º, inciso III, da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> .
	§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no <i>caput</i> deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.
	§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o <i>caput</i> no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.
<a href="#">Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972</a>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	“Art. 2º .....
	§ 1º A atribuição prevista no <i>caput</i> poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

2

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016
	de contratação direta da Infraero pela União, nos termos do regulamento.
Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada:	§ 2º Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero fica autorizada a:
I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e	I - criar subsidiárias; e
II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas.	II - participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas.” (NR)
<b><u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u></b>	<b>Art. 4º</b> A <b>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</b> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	“Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:
I - sede no Brasil;	I - sede no País; e
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;	II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.
.....	.....
§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.	§ 3º Depende de aprovação da autoridade aeronáutica a transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o inciso II do caput.
§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.	§ 4º Caso a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse 49% (quarenta e nove por cento) do capital, as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital.
	§ 5º Observada a reciprocidade, os acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil poderão prever limite de capital social votante em poder de brasileiros inferior ao mínimo estabelecido no inciso II do caput, com validade apenas entre as partes contratantes.
	§ 6º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.” (NR)
	<b>Art. 5º</b> Ficam revogados:
<b><u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u></b>	I - o inciso III do caput do art. 181 e o art. 182 da <b>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</b> ; e
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	
.....	

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.	
Art. 182. A autorização pode ser outorgada:	
I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;	
II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.	
Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.	
	II - a partir de 1º de janeiro de 2017:
<b><u>Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.</u></b> <i>Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.</i>	a) a <a href="#">Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989</a> ;
<b><u>Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992</u></b> <i>Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".</i>	b) a <a href="#">Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992</a> ; e
<b><u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u></b>	c) o inciso I do § 1º do art. 63 da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> .
Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.	
§ 1º São recursos do FNAC:	
I - os referentes ao adicional tarifário previsto no <a href="#">art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989</a> ;	
	<b>Art. 6º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.